



Solução de Consulta nº 492 - Cosit

Data 26 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA.

O fato de uma empresa transferir os produtos que fabrica de seu estabelecimento industrial para seu estabelecimento distribuidor (centro de distribuição para o mercado interno e externo) não constitui fator impeditivo para fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 127; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 22 e 23; Decreto nº 8.415, de 2015, arts. 2º e 5º; IN RFB nº 1.300, de 2013, arts 1º, 35-A e 35-B (revogada); e IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 60 e 61.

Relatório

A interessada, supramencionada, informando ter como objeto social a fabricação de artigos ópticos e o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (fls. 02 e 22 – Estatuto Social – artigo I), formula consulta, através do processo em referência, com o seguinte teor:

“(...) Parte das receitas das vendas dos produtos fabricados pela consulente é destinada à exportação para o exterior, razão pela qual, a teor do disposto na Lei Federal n.º 13.043/2014, Decreto Federal n.º 8.304/2014 (antigo Decreto n.º 7.633/2011) e Portaria MF n.º 428/2014, faz jus ao crédito de 3% sobre a receita de exportação, para que seja utilizado na compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal ou ressarcimento em espécie.

Vale salientar que os produtos fabricados pela consulente estão classificados nos códigos NCM 3006.70.00/9018.50.90 /9018.20.10/9001.30.00 /9021.39.20/9021.39.80, que estão elencados no Anexo Único do Decreto n.º 8.304/14 (e do antigo Decreto n.º 7.633/11) e, portanto, sujeitam-se ao Regime Especial do Reintegra.

Ocorre que a consulente é beneficiária do Regime Especial de Tributação n.º XXXXXXXXX, concedido pelo Estado XXXXXXXX (documentos anexos), que exige que toda a produção da XXXXXX XXXXXX, antes de ser revendida a terceiros, seja transferida para o Centro de Distribuição XXXXXX, CNPJ n.º XXXXXXXXXXXXX, que é o estabelecimento responsável pela realização da totalidade das vendas, Confira-se:

XXXXXX

XXXXXX

XXXXXX

XXXXXX

Pois bem, segundo dispõe o artigo 2.º, do Decreto n.º 8.304/2014, o Reintegra é aplicável às pessoas jurídicas que **produzam** e exportem os bens previstos no Anexo Único do texto regulamentar. (Cita o art 2.º do Decreto).

A legislação anterior que regulava a matéria, especificamente, o Decreto Federal n.º 7.633/2011, também possuía redação no sentido de que o benefício do Reintegra seria aplicável às pessoas jurídicas que realizassem **a produção e a exportação** dos bens manufaturados elencados no Decreto (Cita o art. 2.º do Decreto).

A consulente entende que pelo fato de que estava obrigada, pelo Regime Especial Estadual da qual é signatária, a transferir a totalidade da sua produção para o seu centro de distribuição exclusivo para, somente após, efetuar as vendas destinadas à exportação, não lhe impede de aproveitar dos benefícios fiscais previstos na legislação do Reintegra (tanto na vigência do Decreto 7.633/11, como em face da atual legislação, Decreto 8.304/14), uma vez que a unidade produtora é a unidade exportadora, embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fazem parte da mesma pessoa jurídica.

Diante da situação fática acima descrita, e das dúvidas existentes acerca da aplicabilidade à consulente do benefícios previstos na legislação do Reintegra (tanto na vigência do Decreto 7.633/11, como em face da atual legislação, Decreto 8.304/14), necessário um posicionamento formal por parte de Vossa Senhoria, razão pela qual se propõe a seguinte consulta:

A consulente faz jus à devolução, via compensação ou ressarcimento, do crédito de 3% incidente sobre a receita auferida com a exportação realizada pelo Centro de Distribuição exclusivo da empresa (XXXXXXX), dos bens previstos nos Anexos Únicos dos Decretos n.º 7.633/2011 e 8.304/2014, fabricadas pelo estabelecimento indústria da consulente (XXXXXXX) e transferidos integralmente ao seu centro de distribuição?

(...)

Diante do exposto, a consulente requer que sejam feitos os esclarecimentos acima mencionados, no prazo legal, gerando, conseqüentemente, seus efeitos legais.

Fundamentos

2 Inicialmente, há que se assinalar que, o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Sob esse enfoque, a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados e, tampouco, declarar ou reconhecer direitos da consulente. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela interessada, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

3 Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

4 O objeto da consulta diz respeito à possibilidade de a consulente ser beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra e, por conseguinte, poder apurar valor relativo à receita de exportação para fins de ressarcimento ou compensação a que se referem os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. A dúvida da consulente surge em razão de os bens por ela produzidos serem transferidos de seu estabelecimento industrial para sua filial (Centro de Distribuição para o mercado interno e externo) antes de serem vendidos a terceiros.

5 O Reintegra foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a finalidade de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, colocando determinados produtos brasileiros mais competitivos no mercado externo. Sua regulamentação deu-se através do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, que assim estabelecia:

Decreto nº 7.633, de 2011:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no **caput**.

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto.

§ 4º Para efeitos do § 3º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL, serão considerados nacionais.

§ 5º (...)

(...)

§ 7º O preço de exportação, para efeito do § 3º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 8º Ao requerer a compensação ou o ressarcimento do valor apurado no REINTEGRA, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 3º.

(...)

Art. 3º. (...)

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Parágrafo único. Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

Art. 5º O REINTEGRA não se aplica a:

I - ECE; e

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem atender ao disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º (...):

Art. 9º O REINTEGRA será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pelo Decreto nº 8.073, de 2013)

Art. 10. (...). (Grifos nossos)

6 O regime em questão vigeu até 31 de dezembro de 2013 (art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011 e art. 9º do Decreto nº 7.633, de 2011).

7 Porém, como o cenário econômico continuava adverso para as empresas exportadoras, o referido regime foi reinstituído através da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, e, sua aplicação, regulamentada pelo Decreto n.º 8.304, de 12 de setembro de 2014.

8 Importa destacar que o Decreto n.º 8.304, de 2014 foi revogado e substituído pelo Decreto n.º 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que assim dispõe:

Decreto n.º 8.415, de 2015:

“Art. 1.º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2.º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5.º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1.º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2.º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

*§ 3.º Para efeitos do disposto no **caput**, entende-se como receita de exportação:*

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4.º (...)

(...)

Art. 4.º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou industrialização por encomenda, somente a cooperativa ou a pessoa jurídica encomendante, respectivamente, poderá fruir do Reintegra.

Art. 5.º A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que, cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado no Anexo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do **caput**, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar a listagem dos bens contemplados pelo Anexo.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do **caput**:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque, ou, na hipótese de venda a ECE com o fim específico de exportação para o exterior, será o valor da nota fiscal de venda.

(...)” (Grifos nossos)

9 Conforme se pode observar, o Reintegra visa beneficiar as exportações de determinados produtos industrializados no País.

10 Convém esclarecer que, apesar de o direito tributário conferir tratamento específico aos diferentes estabelecimentos, considerando cada um deles um “domicílio tributário”, não significa que eles constituam pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, estabelece a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Lei nº 5.172, de 1966 – CTN:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”.

11 Os requisitos exigidos para a fruição do benefício por empresa exportadora, encontram-se relacionados no art. 5º do Decreto acima mencionado, bem como no art. 23 da Lei nº 13.043, de 2014, que abaixo se transcreve:

Lei nº 13.043, de 2014:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

(...)

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º-Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.” (Grifos nossos)

12 A Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito desta Secretaria e dispôs o seguinte sobre o Reintegra:

IN RFB n.º 1.300, de 2012:

Art. 1.º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 35-A. Os créditos apurados no âmbito do Reintegra instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, bem como os créditos apurados no âmbito do Reintegra reinstituído pela Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1.º O crédito relativo ao Reintegra instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2011, poderá ser apurado somente a partir de 1.º de dezembro de 2011, sendo esse regime aplicável às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 2.º O crédito relativo ao Reintegra reinstituído pela Medida Provisória n.º 651, de 2014, poderá ser apurado somente a partir de 1.º de outubro de 2014.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)*

§ 1º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 4º Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que a relação entre o custo total dos insumos importados utilizados na industrialização do bem exportado e o preço de exportação não é superior ao limite percentual estabelecido em regulamento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.557, de 31 de março de 2015)

§ 5º Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 6º O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 8º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 7º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 9º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 10. A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1.529, de 18 de dezembro de 2014) (Grifos nossos)

13 Observa-se que a IN RFB n.º 1.300, de 2012, reservou ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica o direito de pedir ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra. Diante disso, e considerando que a transferência dos bens realiza-se entre matriz (produtora) e filial (distribuidora) e que não há na legislação em vigor nenhum impedimento relativo a esse tipo de transferência, conclui-se, por conseguinte, ser possível a consulente ser beneficiária do Reintegra, desde que os códigos dos produtos que fabrica e exporta estejam relacionados na legislação pertinente e atendidos os demais requisitos estabelecidos nessa legislação.

14 A Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, revogou a IN RFB n.º 1.300, de 2012, mas, quanto às normas referentes ao ressarcimento e à compensação de créditos relativos ao Reintegra, não se verifica nenhuma alteração. Por conseguinte, o entendimento referente à presente solução de consulta também não se altera com o advento da nova Instrução Normativa.

IN RFB n.º 1.717, de 2017:

Art. 1ª restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 60. Os créditos apurados no âmbito do Reintegra instituído pela Medida Provisória n.º540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei n.º12.546, de 14 de dezembro de 2011, e os créditos apurados no âmbito do Reintegra reinstituído pela Medida Provisória n.º651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei n.º13.043, de 13 de novembro de 2014, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

§ 1ºO crédito relativo ao Reintegra instituído pela Medida Provisória n.º540, de 2011, poderá ser apurado somente a partir de 1ºde dezembro de 2011, sendo esse regime aplicável às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2ºO crédito relativo ao Reintegra reinstituído pela Medida Provisória n.º651, de 2014, poderá ser apurado somente a partir de 1ºde outubro de 2014.

Art. 61. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º *O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.*

§ 2º *Cada pedido de ressarcimento deverá:*

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º *Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.*

§ 4º *Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que a relação entre o custo total dos insumos importados utilizados na industrialização do bem exportado e o preço de exportação não é superior ao limite percentual estabelecido em regulamento.*

§ 5º *Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB.*

§ 6º *Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.*

§ 7º *É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.*

§ 8º *Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 7º.*

§ 9º *O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.*

§ 10. *A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.*

Conclusão

15 Diante do exposto, e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada informando-se à consulente que, atendidos os requisitos exigidos na legislação pertinente, o fato de uma empresa transferir os produtos que fabrica de seu estabelecimento industrial para seu estabelecimento distribuidor (centro de distribuição para o mercado interno e externo), não constitui fator impeditivo para fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

(Assinado digitalmente)

AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Assinado digitalmente)

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador COTEX.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit